

EXMA.SRA.DRA.JUIZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GUARAPUAVA/PR.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A E COLIGADAS, vem respeitosamente diante de Vossa
Excelência nos autos de processo de falência em trâmite por esse r.Juízo,
visando otimizar o andamento do feito, para expor e requerer o que se
segue:

DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA:

Verifica-se que o falido constituiu advogado o qual compareceu nos autos,
além do que, também acabou sendo intimado nos autos de Carta
Precatória de n.004253-65.2018.8.26.0021 junto ao Juízo de Cartas
Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo, e, por sua vez concordou com
os pagamentos de imediato dos créditos de natureza trabalhista, o que
certamente atingirá o anseio de dezenas de credores cujos créditos já
restaram devidamente homologados pelo Juízo.



DAS “IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO”, ENCARTADAS NOS AUTOS:

Pendem de análise judicial, salvo melhor entendimento, manifestações promovidas por alguns do credores, passando a demonstrar da forma seguinte:

- **JOSÉ LUIZ FIAMENGGHI CHIRELLI, movimento 1.237:**

Resumidamente, o Credor, alega que por força das decisão do item 14.3, o Juízo determinou que os créditos relativos ao FGTS “não deveriam ser incluídos nos créditos habilitados na falência”, e depositados em conta dos trabalhadores junto á Caixa Economica Federal, podendo se caso for, os credores retirar nos termos da legislação vigente.

Afirma que é credor de diferenças de FGTS , fazendo a juntada da certidão no movimento 1.237, dizendo que não foi incluído como crédito do FGTS e sim como verba trabalhista, por fim dizendo que o crédito monta a R\$ 302.974,89 (trezentos e dois mil e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que atualizados atingem a R\$ 462.642,83 (quatrocentos e sessenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Postula: a correta inclusão do valor e do crédito do Impugnante com a procedência da pretensão.

Ora, salvo melhor Juízo deste Administrador, o processo da falência não é palco para a discussão da matéria em mesa.

Primeiro porque preclusa qualquer decisão que homologou o Quadro Geral de Credores, conforme devidamente juntado nos eventos 1.430/1.437 dos autos.

Fazendo uma breve retrospectiva, denota-se que:



- a) Realizada a audiência onde discutiu-se a homologação do Quadro Geral de Credores, o Ministério Público requereu vistas dos autos, e, na sequência, por meio do evento 712, concordou com sua homologação.
- b) No evento 838, Vossa Excelência homologou o Quadro Geral de Credores, na forma do art.14 da Lei de Falência, bem como determinou-se a publicação do QGC (Quadro Geral de Credores).
- c) O Ministério Público Estadual, ficou ciente da decisão de Vossa Excelência, no evento 850.
- d) No evento 968, houve a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- e) Assim, determina o art.14 da LF que não havendo impugnações, o Juíz homologará o quadro geral de credores, dispensada a publicação de que trata o art.18 da lei. PRAZO JÁ DECORRIDO PARA O IMPUGNANTE.

ENSINA FÁBIO ULHOA COELHO, nos “Comentários á Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, ed.Saraiva, pg.106: “...**com a publicação do quadro geral de credores, encerra-se o procedimento de verificação de crédito**”. (grifei).

OBSERVE-SE QUE A PUBLICAÇÃO SE DEU NO EVENTO 838.

A re-publicação do Quadro Geral de Credores, é apenas o que se chama de CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES, NO MOMENTO EM QUE É ASSINADO PELO ADMINISTRADOR E PELO JUIZ, NO CASO PELA EXMA.DRA.JUIZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA.



Não mais comporta impugnações, tal qual pretende o Peticionário reclamante.

Segundo, porque caso pretenda a parte re-discutir a matéria deveria ter comparecido através de procedimento que assim o permitisse, não dentro do processo de falência, ou seja, através de ação própria.

Ademais, em cotejo com a manifestação da Caixa Economica Federal, movimento 930, denota-se que a mesma concordou com a homologação do Quadro de Credores, possuindo um crédito de R\$ 1.956.173,96 e mais R\$ 4.021,00, objeto de execução fiscal, entendendo que os interesses do FGTS estão devidamente resguardados.

Portanto, não é de ser conhecida a pretensão da parte litigante, indeferindo-a desde logo, se for o caso, resguardando-se o direito da parte por meio de procedimento próprio buscar eventuais direitos que possa ter em decorrência do crédito apontado.

- **GILCIONE VEIBER DE ALMEIDA LIMA – movimentos 575, 989, 1189 e 1349:**

A Peticionária, por meio das manifestações constantes dos movimentos 575, 989, 1189 e por fim 1349, pretende que o crédito que pertencia a seu marido, lhe seja destinado.

Conforme explicitado pelo Administrador no movimento 1119.1, o crédito de seu marido não foi habilitado porquanto não tinha recebido a certidão do crédito no momento da elaboração do Quadro.

Considerando que já houve a homologação em momento próprio, e os créditos trabalhistas deverão iniciar o pagamento, bem como pelo fato de que a Massa Falida possui em caixa recursos suficientes para o pagamento, entende-se a fim de otimizar o andamento do processo falimentar, após o pagamento dos credores trabalhistas e privilegiados, do



Quadro de Credores já homologado, seja ressalvado o direito da Peticionária para um futuro quadro de credores complementar.

- **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A – movimento 1.400:**

Requer a Copel S/A a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores consoante sentença proferida na habilitação de crédito n.0000208-79.2014.8.16.0031, ocasião em que foi assegurado o crédito de natureza quirografária contando-se juros e correção monetária até a data da quebra.

Considerando que a decisão prolatada nos autos em epigrafe (habilitação de crédito), se deu após a homologação do Quadro Geral de Credores, entende-se que aludido crédito deverá fazer parte do futuro Quadro Geral de Credores, complementar.

- **JOSÉ ANTONIO BENEDETTI – movimento 1401:**

Pretende-se a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, conforme restou determinado pela sentença de habilitação de crédito autos n.0012465-05.2015.8.16.0031.

Verifica-se, respeitosamente que o Juízo assegurou a habilitação do credor nominado com o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, na forma do art.83, inciso I da Lei de Falência, e o restante, a ser lançado como crédito quirografário.

Denota-se, contudo que a sentença que assim o concedeu é de 13.10.2017, ou seja, após a elaboração e homologação do Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, entende-se que o crédito deverá ser lançado oportunamente num Quadro de Credores complementar.



- **CONCRETEX S/A – movimento 1.238:**

Trata-se de credora quirografária, apontando o valor de R\$ 104.268,25 (cento e quatro mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 94.789,32 correspondente ao que entende como principal e R\$ 9.478,93 como honorários de sucumbência.

Postula-se apenas que a verba honorária seja lançada como crédito de natureza privilegiada por ser verba alimentar.

No movimento 59 dos autos de n.0002306-96.1998.8.16.0031, denota-se que a própria Peticionária requereu a suspensão do processo de execução até que seu crédito restasse habilitado no processo da falência:

“CONCRETEX S/A, exequente nos autos em epígrafe, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL , que promove contra INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A, por intermédio do procurador assinado digitalmente, respeitosamente e em cumprimento à intimação do evento 57, vem perante esse D. Juízo informar que protocolou pedido de habilitação de crédito nos autos de falência da executada – Autos nº 0008811-8.2007.8.16.0031 – em tramite junte a esse mesmo Juízo, razão pela qual requer-se a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses até que seu pedido seja julgado e o seu crédito incluído no Quadro de Credores. Termos em que,
P. Deferimento.
Guarapuava, 23 de outubro 2018”

Entende-se que o crédito supostamente apresentado foi após a homologação do Quadro Geral de Credores.

Ademais, respeitosamente também entende-se que não houve a habilitação nos moldes da lei da falência, podendo ser habilitado como



crédito retardatário conforme prevê a Lei de Falência. Não basta a juntada da certidão para que automaticamente ocorra a pretendida habilitação.

Destarte, requer seja determinado que a parte interessada pelos meios próprios e devidos promova pedido de habilitação de crédito retardatário.

**• FARMACAMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA –
MOVIMENTO 1144:**

O crédito da empresa de natureza trabalhista) foi assegurado por meio dos autos de n.0003825-76.2016.8.16.0031, por força de decisão de Vossa Excelência decidindo embargos de declaração, assim restou definido:

“Da análise da sentença embargada depreende-se que o inconformismo do embargante merece acolhimento.

O art. 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005 é claro ao se referir quanto a ordem de classificação dos créditos na falência, dispondo que “

I – os créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e quinta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

Dessa forma, pretendendo o habilitante o crédito de natureza trabalhista – e quanto a isso não há controvérsias –, conclui-se que o limite deve ser observado. A sentença prolatada no evento 82.1, por sua vez, considerou que o habilitante comprovou suficientemente seu crédito no valor de R\$ 464.550,87 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), ou seja, valor que supera em muito a limitação dos 150 salários mínimos. A propósito, o Ministério Público não se opôs à habilitação do crédito trabalhista no evento 67.1,ressaltando que deveria observar a limitação disposta pela legislação aplicável. Em razão disso, reconheço a omissão apontada pelo embargante para o fim de determinar a inclusão do crédito de natureza trabalhista limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em observância ao artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005. Diante do exposto, os embargos de declaração opostos, para que passe a JULGO PROCEDENTE constar do dispositivo da sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar a inclusão do crédito de natureza trabalhista limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos de titularidade do autor nos autos de falência nº 0008811-88.2007.8.16.0031, conforme fundamentação.



Mantenho, no mais, a sentença em seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z9 L6MWW DPE8M RB4WD
PROJUDI - Processo: 0003825-76.2016.8.16.0031 - Ref. mov. 98.1 - Assinado digitalmente por Luciana Luchtenberg Torres Dagostim:12172 27/11/2018: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Arq: Sentença “

Tudo conforme movimento 98 dos autos de habilitação de crédito. Contudo, se verifica que já estava devidamente homologado o Quadro Geral de Credores, e publicado, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, deverá ser lançado no Quadro Geral de Credores complementar, a ser oportunamente elaborado, ressaltando-se por fim que pende de decisão ainda, embargos de declaração interposto pela Credora.

- **ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS – movimentos 1.250.1, 1.250-2 e 1.402:**

Trata-se de crédito oriundo de acidente de trabalho, transitado em julgado. A decisão que se proferiu no pedido de habilitação de crédito de n.0000627-60.2018.8.16.0031, acolheu a pretensão para determinar a inclusão do crédito originário.

Contudo, quando houve a decisão na habilitação de crédito, o Quadro Geral de Credores já se encontrava devidamente homologado, razão pela qual, salvo melhor juízo, deverá ser pago através de Quadro de Credores Complementar a ser elaborado.

DAS DISCORDÂNCIAS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS:

Os credores abaixo nominados, discordam que seja autorizado pelo Juízo o pagamento dos honorários periciais, necessários para a avaliação do patrimônio da Massa Falida, impedindo com isso a apuração do ativo:



- **O.S. GONÇALVES & CIA.LTDA E OLIVIO SANDRO GONÇALVES, movimento 1.118:**

Primeiramente, discordam do levantamento de valor necessário para o pagamento de honorários periciais para fins de avaliação do patrimônio da Massa Falida.

Neste particular, indaga-se de que forma será possível a apuração do ativo da Massa Falida, sem que se realize previamente a avaliação e venda dos bens?

Impossível vendê-los em hasta pública, antes da ocorrência da avaliação, pela naturalidade e bom senso, deverá ser indeferida a pretensão, na medida em que se faz necessária a prévia avaliação, o que somente é possível mediante o pagamento dos honorários periciais.

Os valores que se encontram depositados judicialmente, não pertencem aos credores conforme dizem os Peticionários no evento 1.118, mas sim, pertence à Massa Falida.

- **CLÁUDIO ROGÉRIO ROCA – movimento 1183:**

A alegação é extremamente simples, no sentido de discordar do pagamento das “custas” referentes ao trabalho do Perito com “verbas destinadas a saldar direitos trabalhistas”.

Primeiro, os valores que estão depositados nos autos, não se destinam totalmente à verbas de natureza trabalhista, mas sim, pertencem à Massa Falida.

Contudo, é sabido que os valores disponíveis em caixa, são suficientes para quitar os débitos de natureza trabalhista, lançados nos Quadro Geral de Credores, devidamente homologados.



Ademais, não há como dar-se prosseguimento á falência sem que sejam os bens devidamente avaliados judicialmente, visto que, somente após a avaliação é possível apurar-se o ativo.

Por tais fundamentos, roga-se pelo indeferimento do pedido manifestado no movimento 1.183.

DO PEDIDO:

Face ao exposto é a presente para requerer como efetivamente REQUER:

- O indeferimento da pretensão exposto por **JOSÉ LUIZ FIAMENGHI CHIRELLI, movimento 1.237**, porque o processo de falência não é palco para a discussão da matéria em mesa; além do que está preclusa, haja vista que houve a anterior homologação do Quadro Geral de Credores – Evento 838. A re-publicação do QGC, apenas representa a consolidação do mesmo; por fim, porque se pretende o Peticionário re-discutir a matéria há que ser por meio de procedimento próprio.
- **GILCIONE VEIBER DE ALMEIDA LIMA – movimentos 575, 989, 1189 e 1349:** Considerando que já houve a homologação em momento próprio, e os créditos trabalhistas deverão iniciar o pagamento, bem como pelo fato de que a Massa Falida possui em caixa recursos suficientes para o pagamento, entende-se a fim de otimizar o andamento do processo falimentar, após o pagamento dos credores trabalhistas e privilegiados, do Quadro de Credores já homologado, seja ressalvado o direito da Peticionária para um futuro quadro de credores complementar.
- **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A – movimento 1.400:** Considerando que a decisão prolatada nos autos em epigrafe (habilitação de crédito), se



deu após a homologação do Quadro Geral de Credores, entende-se que aludido crédito deverá fazer parte do futuro Quadro Geral de Credores, complementar.

- **JOSÉ ANTONIO BENEDETTI – movimento 1401:** O Juízo assegurou a habilitação do credor nominado com o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, na forma do art.83, inciso I da Lei de Falência, e o restante, a ser lançado como crédito quirografário. Contudo que a sentença que assim o concedeu é de 13.10.2017, ou seja, após a elaboração e homologação do Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, entende-se que o crédito deverá ser lançado oportunamente num Quadro de Credores complementar.
- **CONCRETEX S/A – movimento 1.238:** Entende-se que o crédito supostamente apresentado foi após a homologação do Quadro Geral de Credores. Respeitosamente não houve a habilitação nos moldes da lei da falência, podendo ser habilitado como crédito retardatário conforme prevê a Lei de Falência. Não basta a juntada da certidão para que automaticamente ocorra a pretendida habilitação. Requer seja determinado que a parte interessada pelos meios próprios e devidos promova pedido de habilitação de crédito retardatário.
- **FARMACAMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – MOVIMENTO 1144:** Pretensão que ainda demanda de decisão de embargos de declaração interpostos pela própria Peticionária, razão pela qual o crédito há que remanescer para o Quadro de Credores Complementar.



- **ANTONIO HILÁRIO DOS SANTOS – movimentos 1.250.1, 1.250-2 e 1.402:** A decisão que se proferiu no pedido de habilitação de crédito de n.0000627-60.2018.8.16.0031, acolheu a pretensão para determinar a inclusão do crédito originário. Contudo, quando houve a decisão na habilitação de crédito, o Quadro Geral de Credores já se encontrava devidamente homologado, razão pela qual, salvo melhor juízo, deverá ser pago através de Quadro de Credores Complementar a ser elaborado.
- Sejam rechaçadas as discordâncias de pagamento dos honorários periciais para a apuração do ativo formuladas por **O.S. GONÇALVES & CIA.LTDA E OLIVIO SANDRO GONÇALVES, movimento 1.118 e CLÁUDIO ROGÉRIO ROCA – movimento 1183:**
- Por fim, considerando que o próprio Falido representado por advogado constituído, manifestou concordância com o pagamento desde logo aos credores de natureza trabalhista, roga ao Juízo, que se iniciem os pagamentos, atrelados ao Quadro Geral de Credores, com as preferências legais.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Laranjeiras do Sul, 06 de dezembro de 2018 (21:43 hs).

Marco Aurélio Pellizzari Lopes

ADMINISTRADOR JUDICIAL

OAB 10028/PR

